



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.340, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.144, de 06 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Zoneamento do Uso, Ocupação do Solo e da Proteção à Paisagem do Município.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação no item "04", da "TABELA nº 06.01 – USOS INSTITUCIONAIS DE ÂMBITO LOCAL", do Anexo III da Lei nº 4.144, de 06 de dezembro de 2022.

4 – ANFITEATRO E CENTRO DE CONVENÇÕES

Art. 2º. Dá nova redação no item 55 da TABELA nº 06.04 – COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇO VICINAL do Anexo III da Lei nº 4.144, de 06 de dezembro de 2022.

55 - ATIVIDADES DE LAZER ENVOLVENDO VEÍCULOS MOTORIZADOS MONITORADOS, SENDO PROIBIDA SUA VINCULAÇÃO EM ZR-4 E ZR- 5, QUANDO UTILIZAR A ZC-7. (NR)

Art. 3º. Inclui na TABELA nº 06.04 – COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇO VICINAL do Anexo III da Lei nº 4.144, de 06 de dezembro de 2022 o seguinte item:

77 A - EXPOSIÇÕES EM GERAL EM LOCAIS ABERTOS OU FECHADOS, PERMANENTES, QUE DEMANDEM INGRESSOS OU COMPRA DIRETA.(NR)

Art. 4º. Dá nova redação no item VI. V. VI. Locação de veículos leves, da TABELA nº 05.17 – Zona de uso misto residencial /comercial de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

baixíssima densidade, vinculada à ZR4 e ZR5, do Anexo III da Lei nº 4.144, de 06 de dezembro de 2022.

VI. V. VI. Locação de veículos leves, sendo proibida sua vinculação em ZR-4 e ZR- 5, quando utilizar a ZC-7. (NR)

Art. 5º. Inclui no Art. 2º. da Lei nº 4.144, de 06 de dezembro de 2022 os seguintes incisos:

LXXVII – HIS: Habitações de Interesse Social em conjuntos habitacionais verticais ou horizontais que disponham de 0,50 (meia) vaga para automóveis por unidades em pátio coberto ou descoberto inseridas em zonas especiais de interesses sociais (1 e 2).

LXXVIII – BAIXO IMPACTO: Finalidade Comercial, que conste da tabela de uso atribuída a zona comercial adjacente e ou que tenha baixa circulação de veículos, baixa circulação de pessoas e que não gere perturbação do sossego (conforme legislação específica);”

Art. 6º. Inclui na TABELA nº 09 - GARAGENS E ESTACIONAMENTOS do Anexo III da Lei nº 4.144, de 06 de dezembro de 2022 o seguinte item:

TIPOS DE USO	nº de vagas com 11,25 m² (2,5 X 4,5 m)
HIS – Habitações de Interesse Social	Até 0,50 vaga/UH.

Art. 7º. Dá nova redação no item ‘g’ do Art. 16 da Lei nº 4.144, de 06 de dezembro de 2022 e altera a tabela nº08.

g) área Non Aedificandi;(NR).

Art. 8º. Ficam alterados os zoneamentos das áreas anteriormente classificadas como ZPE – Zona de Preservação Especial, passando a vigorar com as seguintes classificações, conforme delimitações constantes do anexo I desta Lei:

I – a ZPE 04 – Região da Vila Paulista Popular/Alto da Vila Inglesa passa a ser classificada integralmente como ZEIS 1 – Zona Residencial de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Interesse Social 1 - zona residencial de elevada densidade em consequência do predomínio de lotes pequenos, com objetivo de atender a demanda de habitação popular, no quadrante 1 e 2 da ZR4. Inicia-se na coordenada E440020; N7484402, segue pelas coordenadas E439991; N7484434, E439974; N7484479, E439982; N7484514, deflete à direita e segue pelas coordenadas E440034; N7484510, E440092; N7484480, E440138; N7484465, E440205; N7484472, E440350; N7484550 no eixo da Rua 30, deflete à direita e segue pelo eixo desta rua até a coordenada E440454; N7484495, segue pelo eixo da Rua Jagobo Pan até a coordenada E440556; N7484415, segue pelo eixo da Rua G até a coordenada E440750; N7484321, deflete a direita até a coordenada E440745; N7483985, E440484; N7484036, E440354; N7484186, E440263; N7484331, E440116; N7484334 até a coordenada, E440020; N7484402 fechando o perímetro; Alteração na região para ZR4: Inicia-se na coordenada E440750.00; N7484321 segue pelas coordenadas E440975; N7483978, E441122; N7483777, E441116; N7483731, deflete à esquerda até E441056; N7483696, E441127; N7483565, E441062; N7483560, E440968; N7483675, E440881; N7483784, E440745; N7483985 até a coordenada, E440750.00; N7484321 fechando o perímetro.

II – a ZPE 05 – Região do Morro do Elefante passa a ser classificada como ZR4 – Zona de uso exclusivamente residencial de baixíssima densidade - zona com características de preservação e manutenção da biota, de tranquilidade e sossego. Inicia-se na coordenada perímetro (Coordenadas SIRGAS 2000-UTM), inicia-se no ponto: E=441910.53; N=7488198.82

E=441877.40;N=7488164.96;

E=441833.00;N=7488116.00

E=441752.54;N=7488142.17

E=441675.95;N=7488119.86

E=441667.33;N=7488171.80

E=441635.22;N=7488224.62

E=441647.94;N=7488238.69

E=441742.82;N=7488159.91

E=441806.91;N=7488151.03

E=441823.68;N=7488158.28

E=441844.38;N=7488184.18

E=441875.75;N=7488218.10

E=441886.06;N=7488220.02

E=441861.39;N=7488134.89;

E=441780.33;N=7488116.00

E=441724.29;N=7488079.51

E=441670.42;N=7488144.16

E=441647.11;N=7488194.79

E=441637.25;N=7488237.40

E=441657.06;N=7488229.42

E=441791.19;N=7488151.06

E=441816.11;N=7488153.56

E=441832.34;N=7488165.98

E=441861.18;N=7488207.07

E=441880.55;N=7488220.00

E=441891.33;N=7488218.82



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

E=441894.46;N=7488216.75

E=441897.38;N=7488213.86

E=441910.53;N=7488198.82, fechando o perímetro.

I – Iniciando-se na coordenada: PERÍMETRO 1

(Coordenadas SIRGAS 2000-UTM) inicia-se no ponto

E=441863.06;N=7487843.42

E=441680.64;N=7487816.81

E=441598.90;N=7487792.52

E=441503.13;N=7487731.32

E=441455.66;N=7487706.33

E=441477.55;N=7487674.67

E=441376.88;N=7487616.73

E=441360.49;N=7487600.75

E=441341.16;N=7487592.26

E=441322.58;N=7487577.82

E=441317.31;N=7487565.78

E=441302.51;N=7487560.97

E=441284.60;N=7487560.99

E=441275.47;N=7487559.46

E=441263.36;N=7487553.04

E=441246.98;N=7487532.41

E=441233.23;N=7487534.58

E=441232.20;N=7487540.88

E=441273.51;N=7487583.15

E=441294.58;N=7487593.66

E=441310.18;N=7487611.31

E=441328.42;N=7487642.40

E=441327.48;N=7487658.56

E=441318.93;N=7487677.47

E=441299.58;N=7487759.23

E=441283.52;N=7487775.86

E=441272.92;N=7487790.04

E=441274.42;N=7487821.89

E=441273.45;N=7487853.71

E=441267.16;N=7487882.17

E=441267.17;N=7487918.28

E=441264.44;N=7487941.95

E=441248.66;N=7487984.91

E=441252.85;N=7488040.95

E=441213.65;N=7488069.97

E=441203.46;N=7488093.06

E=441180.31;N=7488088.15

E=441117.31;N=7488248.91

E=441136.33;N=7488319.68 E=441478.22;N=7488404.52

E=441487.19;N=7488395.01

E=441493.03;N=7488379.61

E=441491.46;N=7488361.18

E=441485.62;N=7488339.41

E=441472.27;N=7488317.00

E=441460.25;N=7488290.71

E=441455.99;N=7488254.25

E=441444.86;N=7488236.21

E=441441.69;N=7488216.60

E=441441.72;N=7488199.66

E=441435.77;N=7488176.94

E=441431.11;N=7488149.32

E=441432.21;N=7488133.91

E=441434.82;N=7488118.22

E=441441.63;N=7488104.49

E=441445.38;N=7488093.36

E=441439.03;N=7488075.42

E=441435.36;N=7488055.24

E=441447.00;N=7488019.80

E=441459.75;N=7488001.81

E=441475.76;N=7487984.48

E=441499.35;N=7487958.38



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

E=441518.52;N=7487951.49

E=441553.82;N=7487944.70

E=441613.67;N=7487879.65

E=441566.60;N=7487964.84

E=441555.33;N=7488033.33

E=441540.31;N=7488092.90

E=441528.07;N=7488162.40

E=441550.32;N=7488211.54

E=441553.42;N=7488252.75

E=441584.94;N=7488284.48

E=441639.55;N=7488265.86

E=441635.22;N=7488224.62

E=441667.33;N=7488171.80

E=441676.86;N=7488119.83

E=441745.99;N=7488061.14

E=441863.06;N=7487843.42 FECHANDO O PERÍMETRO.

PERÍMETRO 2 (Coordenadas SIRGAS 2000-UTM)

E=441933.92;N=7488031.04

E=442088.55;N=7487860.14

E=442047.98;N=7487823.74

E=442005.02;N=7487781.35

E=441978.76;N=7487766.12

E=441933.92;N=7488031.04

E=441541.18;N=7487946.19

E=441537.43;N=7487896.03

E=441618.48;N=7487912.35

E=441562.65;N=7487999.46

E=441556.58;N=7488058.51

E=441526.00;N=7488146.81

E=441539.31;N=7488184.65

E=441552.40;N=7488228.79

E=441566.91;N=7488272.11

E=441614.89;N=7488282.90

E=441639.92;N=7488254.22

E=441647.11;N=7488194.79

E=441670.42;N=7488144.16

E=441724.29;N=7488079.51

E=441792.22;N=7488045.52

E=442057.83;N=7488047.57

E=442077.79;N=7487853.32

E=442019.90;N=7487794.45

E=441985.39;N=7487768.15

E=441965.36;N=7487855.50

Parágrafo único. As alterações de zoneamento previstas neste artigo deverão ser refletidas nos mapas oficiais, quadros de parâmetros urbanísticos e estão dispostos no Anexo I desta Lei.

Art. 9º. Fica alterado o Zoneamento na área descrita, contida e delimitada pelas coordenadas georreferenciadas abaixo relacionadas, de ZR5 para ZR4, na área abaixo, indicada em planta no Anexo II desta Lei, para fins de adequação e correção da planta do Zoneamento Municipal.
(Coordenadas SIRGAS 2000-UTM) inicia-se no ponto:

E=443121.70;N=7485718.40

E=443146.89;N=7485700.77

E=443340.96;N=7485575.14

E=443406.64;N=7485596.51

E=443124.70;N=7485720.76

E=443234.72;N=7485621.66

E=443377.73;N=7485579.85

E=443427.03;N=7485617.30



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

E=443471.21;N=7485613.84
E=443460.10;N=7485592.01
E=443573.68;N=7485194.93
E=443618.43;N=7485051.64
E=443607.57;N=7484998.95
E=443573.46;N=7484997.24
E=443451.80;N=7484943.24
E=443428.63;N=7484841.44
E=443386.23;N=7484825.58
E=443355.80;N=7484805.19
E=443361.66;N=7484720.87
E=443149.69;N=7484808.15
E=443147.25;N=7484925.54
E=443130.20;N=7485043.48
E=443085.09;N=7485150.84
E=443034.47;N=7485229.39
E=442980.25;N=7485344.44
E=443022.19;N=7485635.66
E=443029.56;N=7485655.31
E=443121.70;N=7485718.40, FECHANDO O PERÍMETRO.”

E=443461.33;N=7485600.19
E=443587.13;N=7485408.96
E=443619.06;N=7485052.06
E=443614.33;N=7484996.01
E=443588.26;N=7485000.86
E=443552.84;N=7484989.44
E=443433.09;N=7484848.61
E=443419.16;N=7484837.57
E=443365.22;N=7484817.74
E=443353.30;N=7484795.36
E=443061.79;N=7484729.89
E=443150.31;N=7484884.06
E=443137.71;N=7484968.28
E=443096.44;N=7485123.82
E=443076.30;N=7485164.48
E=443003.73;N=7485281.05
E=442981.05;N=7485360.10
E=443025.92;N=7485651.25
E=443041.20;N=7485661.15

Art. 10. Fica alterado o Zoneamento do Bairro Parque da Água Santa, de ZR5 para ZR3, na área descrita abaixo e indicado em planta no Anexo II desta Lei, para fins de adequação e correção da planta de Zoneamento Municipal.

I – Inicia-se na coordenada PERÍMETRO (Coordenadas SIRGAS 2000-UTM)

E=443520.96;N=7492186.36
E=443469.94;N=7492181.74
E=443366.78;N=7492143.59
E=443330.38;N=7492109.27
E=443319.93;N=7492090.91
E=443314.91;N=7492038.93
E=443310.87;N=7492009.39
E=443298.30;N=7492004.61
E=443268.98;N=7492009.79

E=443509.34;N=7492190.81
E=443408.46;N=7492162.06
E=443342.82;N=7492127.09
E=443322.21;N=7492096.42
E=443315.43;N=7492064.72
E=443313.62;N=7492014.51
E=443306.59;N=7492005.55
E=443287.33;N=7492005.64
E=443256.53;N=7492015.33



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

E=443239.30;N=7491994.76

E=443221.26;N=7491973.23

E=443191.36;N=7491936.17 E=443176.17;N=7491910.02

E=443165.76;N=7491886.81

E=443152.94;N=7491841.63

E=443158.85;N=7491814.37

E=443195.56;N=7491772.30

E=443205.30;N=7491752.60

E=443219.53;N=7491699.30

E=443235.39;N=7491644.24

E=443255.58;N=7491598.74

E=443253.13;N=7491577.13

E=443227.48;N=7491555.09

E=443199.28;N=7491533.33

E=443185.54;N=7491507.27

E=443189.54;N=7491485.02

E=443187.53;N=7491464.39

E=443179.87;N=7491445.74

E=443185.15;N=7491430.82

E=443202.18;N=7491423.78

E=443220.55;N=7491428.01

E=443223.16;N=7491438.63

E=443217.98;N=7491474.57

E=443248.12;N=7491496.86

E=443265.05;N=7491509.63

E=443283.48;N=7491512.67

E=443304.91;N=7491501.29

E=443330.45;N=7491490.57

E=443347.32;N=7491497.67

E=443378.50;N=7491513.33

E=443447.28;N=7491533.03

E=443530.02;N=7491562.92

E=443596.46;N=7491593.75

E=443623.06;N=7491623.26

E=443637.79;N=7491653.16

E=443657.72;N=7491688.07

E=443683.59;N=7491714.55

E=443156.37;N=7491860.41

E=443153.18;N=7491827.80

E=443184.09;N=7491784.89

E=443201.40;N=7491762.34

E=443211.79;N=7491731.38

E=443228.18;N=7491663.41

E=443241.70;N=7491627.45

E=443256.61;N=7491589.06

E=443244.55;N=7491568.26

E=443212.00;N=7491543.14

E=443186.76;N=7491520.23

E=443186.72;N=7491495.70

E=443190.41;N=7491472.51

E=443181.18;N=7491458.34

E=443182.79;N=7491437.48

E=443195.04;N=7491424.58

E=443212.07;N=7491425.17

E=443223.42;N=7491432.07

E=443218.13;N=7491455.83

E=443223.63;N=7491484.04

E=443252.90;N=7491498.65

E=443274.54;N=7491513.53

E=443295.63;N=7491506.22

E=443316.95;N=7491495.63

E=443339.67;N=7491490.38

E=443356.62;N=7491504.89

E=443403.36;N=7491520.14

E=443480.19;N=7491542.68

E=443562.73;N=7491578.80

E=443611.89;N=7491600.59

E=443627.79;N=7491632.86

E=443645.94;N=7491669.71

E=443669.71;N=7491702.97

E=443696.98;N=7491721.57



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

E=443749.17;N=7491728.20

E=443848.91;N=7491754.60

E=443566.90;N=7492155.31

E=443546.21;N=7492174.79

E=443528.22;N=7492183.89

E=443520.96;N=7492186.36, finalizando o

perímetro.

Art. 11. Fica inserido o item "Anfiteatro e Centro de Convenções" na ZR-2, ZR-3, ZR-4 e ZR-5 da TABELA N° 05 – USO DO SOLO – USOS PERMITIDOS PARA AS ZONAS do Anexo III da Lei nº 4.144, de 06 de dezembro de 2022.

Art. 12. Fica incluído no art. 14 da Lei nº 4.144, de 06 de dezembro de 2022, os seguintes parágrafos.

§4°. Ficam excluídas as atividades de que trata a ZC7 como "Locação de Veículos Leves" e "Aluguel de Quadriciclos"; e a partir desta como – Item 55 - Atividades de lazer envolvendo veículos motorizados monitorados, quando vinculadas como ZC7 nas ZR4 e ZR5; conforme Tabela 05 do Anexo III – OCUPAÇÃO DO SOLO, onde os itens 55 e 94 NÃO poderão ser liberados; uma vez que estas Zonas são "Exclusivamente Residenciais".

§5°. As exposições de animais de médio e grande porte somente poderão ser autorizadas em locais permanentes devidamente aprovados pelo Município e que possuam licença específica de funcionamento para essa finalidade, tais como haras que atendam à Tabela nº 05.17, item VII, e hípicas enquadradas na Tabela nº 05.19, observadas as demais exigências sanitárias, ambientais e de segurança aplicáveis.

§ 6°. Para fins desta Lei, consideram-se serviços vicinais as atividades comerciais e profissionais de pequeno porte instaladas em vias vicinais ou em áreas próximas a zonas residenciais, destinadas predominantemente ao atendimento da população da região circunvizinha, não caracterizando tal condição hipótese de isenção de obrigações tributárias, urbanísticas ou administrativas.

Art. 13. Dá nova redação no Art. 33, e inclui o Parágrafo Único no Artigo 35, da Lei nº 4.144, de 06 de dezembro de 2022.

"Art. 33. Os "Índices de Aproveitamento", as "Taxas de Ocupação" e as "Áreas Mínimas dos lotes" da Tabela nº 08, as frações ideais por UH da Tabela 07 poderão no máximo serem incrementadas por um fator multiplicador



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

de 1,50 vezes, ainda faz parte deste a opção de "Vagas de Estacionamento" conforme mencionado na Tabela 09, onde o produto do solo criado deverá ser a quantidade de vagas necessárias conforme a tabela, sendo obrigatório o percentual de até 20% previsto no local.(NR)"

Art. 35.

"Parágrafo Único - Quando houver outorga onerosa das "Vagas de Estacionamento", o cálculo se dará pelo produto da quantidade de vagas faltantes pelo tamanho da vaga (2,50mx4,50m), pelo dobro do valor venal unitário vigente na região onde se situam o Lote ou Gleba, sendo obrigatório a indicação de no mínimo 20% (vinte por cento) do previsto no local."

Art. 14. Dá nova redação no Art. 36 da Lei nº 4.144, de 06 de dezembro de 2022.

Art. 36. O valor econômico da contrapartida financeira é obtido pelo produto do solo criado por 2.0(duas) vez o valor venal unitário vigente na região onde situa o lote ou gleba.

Parágrafo Único. O pagamento da contrapartida financeira, deverá ser pago integralmente antes do protocolo do pedido da Licença para Edificar ou de Instalação. (NR).

Art. 15. Fica incluído no art. 91 da Lei nº 4.144, de 06 de dezembro de 2022, os seguintes parágrafos.

§ 3º. Fica estabelecido que os objetos deste caput deverão ter a quantidade de UH (Unidades Habitacionais) limitada ao máximo de 100 Unidades, independente do Zoneamento ou Área de terreno. Esta limitação de UH (unidades) valerá única e exclusivamente para Condomínios em Multipropriedades/Projetos de Multipropriedades, exceto ZEIS (1 e 2), quando se tratar de HIS (Unidades de Interesses Socias).

§ 4º. A análise deste Objeto sempre deverá vir acompanhada do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, precedido de itens que o Setor de Planejamento achar pertinentes para avaliação dos reais impactos que o entorno deste poderá sofrer.

§ 5º. Fica estabelecido que após a análise do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, a Secretaria de Planejamento junto ao COMDEPLAN - Conselho Municipal de Planejamento poderá vir solicitar aos interessados pela



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Construção do Empreendimento, contrapartidas que deverão auxiliar na minimização dos impactos da infraestrutura local e seus reflexos.

Art. 16. Dá nova redação no Parágrafo único do Art. 133 da Lei nº 4.144, de 06 de dezembro de 2022.

Art. 133. (...)

Parágrafo Único. Os casos considerados de “Grande Impacto” no âmbito Municipal terão suas análises consultadas pelo COMDEPLAN (Conselho Municipal de Planejamento), cuja constituição desde Conselho se dará através de ato do Senhor Prefeito, o qual deverá receber a indicação dos representantes das Entidades Cíveis e dos Poderes Públicos Municipais tendo este, estatuto próprio.

Art. 17. Fica criada a Faixa de Análise Transitória – FAT, destinada à avaliação da expansão gradual das Zonas Comerciais no Município, condicionada à análise prévia do COMDEPLAN, observadas as disposições do Anexo III desta Lei.

§1º - As solicitações de implantação, ampliação ou alteração de atividades comerciais situadas na FAT deverão ser obrigatoriamente submetidas à apreciação do COMDEPLAN, podendo ser exigida, mediante consulta fundamentada do Conselho, a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos da legislação urbanística vigente.

§2º - A FAT destinada à análise de atividades comerciais de baixo impacto compreenderá faixa com largura de 100,00m (cem metros), tendo início na confluência do eixo central da Avenida Januário Miraglia com a Rua Vereador Agripino Lopes de Moraes, estendendo-se paralelamente ao eixo da referida avenida até a Rua Baltazar de Godoy Moreira, encerrando-se neste ponto a primeira etapa de transição.

§3º A FAT destinada à análise de atividades comerciais de baixo impacto compreenderá faixa com largura de 100,00m (cem metros), tendo início na confluência do eixo central da Avenida Frei Orestes Girardi com a Rodovia Monteiro Lobato (Avenida Matheus da Costa Pinto), estendendo-se paralelamente ao eixo da referida avenida até a Rua Rubens Barbosa, encerrando-se neste ponto a primeira etapa de transição.

§4º Os parâmetros construtivos aplicáveis aos imóveis inseridos na FAT observarão os índices urbanísticos da zona em que estiverem localizados ou, quando aplicável, índices mais restritivos, desde que garantidas as



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

condições mínimas de salubridade, insolação, ventilação e compatibilidade urbanística com o entorno.

Art. 18. O ANEXO II - DESCRIÇÃO DOS PERÍMETROS DAS ZONAS, da Lei nº 4.144, de 06 de dezembro de 2022, passa a ser o ANEXO IV desta Lei.

Art. 19. Fica alterada a redação do Item 55, da “Tabela n.º 06.04 – COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇO VICINAL”, do ANEXO III, da Lei Municipal 4.144, de 06 de dezembro de 2022 que passará a vigor com a seguinte redação:

“55 – ALUGUEL DE QUADRICICLOS”

Art. 20. Fica criado o Item 55-A, na “Tabela n.º 06.04 – COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇO VICINAL”, do ANEXO III, da Lei Municipal 4.144, de 06 de dezembro de 2022 que passará a vigor com a seguinte redação:

“55-A – BICICLETAS”

Art. 21. Fica alterado o Zoneamento da área da Alameda Água Marinha, no Jardim do Embaixador, de ZR-4 para ZC-3, na área descrita abaixo e indicado em planta no Anexo II desta Lei, para fins de adequação e correção da planta de Zoneamento Municipal.

I – Inicia-se na coordenada: INICIA-SE NO PONTO E=442614.72;N=7488368.63
E=442588.86;N=7488375.97
E=442560.56;N=7488380.83
E=442519.03;N=7488393.00
E=442547.66;N=7488446.46
E=442580.73;N=7488414.88
E=442613.39;N=7488435.11
E=442637.37;N=7488448.29
E=442659.45;N=7488428.49
E=442660.69;N=7488424.95
E=442614.72;N=7488368.63 finalizando o perímetro.

E=442584.46;N=7488375.98
E=442550.82;N=7488383.44
E=442538.64;N=7488457.53
E=442563.89;N=7488421.78
E=442598.51;N=7488421.01
E=442623.47;N=7488449.07
E=442653.48;N=7488437.54
E=442659.55;N=7488428.32
E=442657.74;N=7488421.75



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22. Fica acrescentado à redação do Item 8, da “Tabela n.º 06.01 – Usos Institucionais de Âmbito Local”, do Anexo III, da Lei Municipal 4.144, de 6 de dezembro de 2022, a expressão “Clube de Tiros”, que passará a ter a seguinte redação:

“8 – CLUBES ASSOCIATIVOS, RECREATIVOS, ESPORTIVOS E CLUBE DE TIROS.”

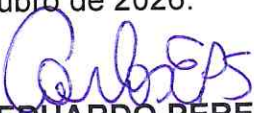
Art. 23. Fica acrescentado à redação da “Tabela n.º 05.10 – Ocupação do Solo”, do Anexo III, da Lei Municipal 4.144, de 6 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as descrições de ZEIS – 1 e 2, que passará a ter a seguinte redação:

“214 - BORRACHARIA

215 – OFICINAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, REPAROS DE VEÍCULOS, (conforme constam na Tabela n.º 06.06 – COMÉRCIO VAREJISTA, SERVIÇO CENTRAL E INDÚSTRIA LEVE, do Anexo III, da Lei Municipal 4.144, de 06 de dezembro de 2022.)”

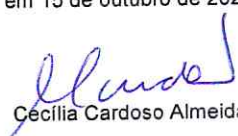
Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 15 de outubro de 2026.


CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo SGSAO,

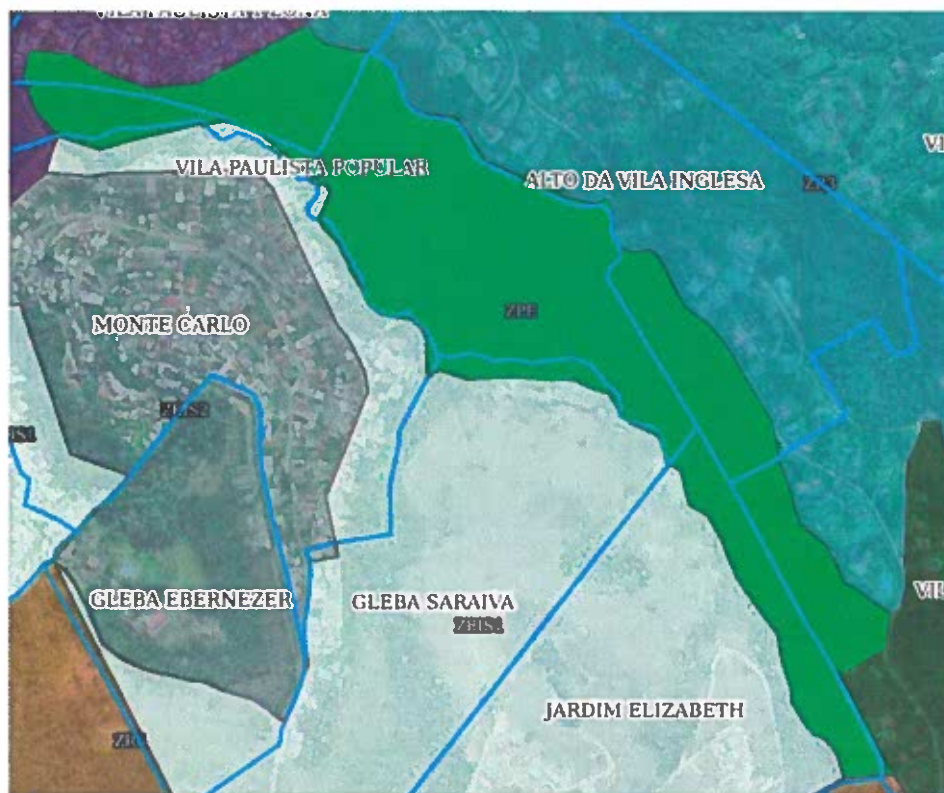
em 15 de outubro de 2026.


Cecília Cardoso Almeida

Chefe do Setor de Atos Oficiais

ANEXO I

ZPE – VILA PAULISTA (UMA PARTE TRANSFORMADA EM ZEIS-1 E OUTRA PARTE EM ZR-4)



ANEXO I – (CONTINUAÇÃO)



ZEIS-1

(Coordenadas SIRGAS 2000-UTM)

INICIA-SE NO PONTO E=440709.58;N=7484276.65 E=440713.56;N=7484251.33
E=440715.12;N=7484224.92 E=440720.24;N=7484207.10 E=440722.54;N=7484195.97
E=440709.85;N=7484184.84 E=440707.72;N=7484170.92 E=440743.39;N=7483978.78
E=440717.67;N=7484006.83 E=440709.89;N=7484020.40 E=440684.39;N=7484027.57
E=440664.56;N=7484037.89 E=440627.12;N=7484037.09 E=440597.75;N=7484040.19
E=440562.73;N=7484040.37 E=440522.48;N=7484037.81 E=440487.33;N=7484049.80
E=440470.04;N=7484044.89 E=440468.96;N=7484088.19 E=440462.14;N=7484105.74
E=440450.98;N=7484115.81 E=440407.93;N=7484123.76 E=440392.78;N=7484135.39
E=440388.35;N=7484147.98 E=440368.40;N=7484180.56 E=440352.71;N=7484213.28
E=440329.44;N=7484239.32 E=440326.74;N=7484252.83 E=440340.70;N=7484284.95
E=440335.88;N=7484292.29 E=440316.92;N=7484303.91 E=440306.65;N=7484308.80
E=440247.70;N=7484362.38 E=440224.24;N=7484371.53 E=440200.96;N=7484377.31
E=440161.36;N=7484371.71 E=440068.18;N=7484348.71 E=440035.95;N=7484338.80
E=439979.30;N=7484356.60 E=439950.45;N=7484388.98 E=439934.06;N=7484434.03
E=439941.99;N=7484469.22 E=439993.66;N=7484464.82 E=440051.69;N=7484435.39
E=440097.69;N=7484420.40 E=440165.15;N=7484426.83 E=440309.68;N=7484504.48
E=440319.58;N=7484489.18 E=440333.85;N=7484478.61 E=440376.31;N=7484470.12
E=440392.29;N=7484469.54 E=440405.37;N=7484462.03 E=440413.69;N=7484450.00
E=440430.78;N=7484438.82 E=440429.90;N=7484419.64 E=440439.88;N=7484403.36
E=440461.33;N=7484388.19 E=440485.69;N=7484385.76 E=440507.04;N=7484382.45
E=440545.18;N=7484326.23 E=440656.82;N=7484276.96 E=440688.09;N=7484269.49
E=440709.58;N=7484276.65 FECHANDO O PERÍMETRO.

ANEXO I – (CONTINUAÇÃO)



ZR-4

(Coordenadas SIRGAS 2000-UTM)

INÍCIO NO PONTO E=440709.58;N=7484276.65 E=440713.56;N=7484251.33
E=440715.12;N=7484224.92 E=440720.24;N=7484207.10 E=440722.54;N=7484195.97
E=440709.85;N=7484184.84 E=440707.72;N=7484170.92 E=440743.39;N=7483978.78
E=440717.67;N=7484006.83 E=440709.89;N=7484020.40 E=440684.39;N=7484027.57
E=440664.56;N=7484037.89 E=440627.12;N=7484037.09 E=440597.75;N=7484040.19
E=440562.73;N=7484040.37 E=440522.48;N=7484037.81 E=440487.33;N=7484049.80
E=440470.04;N=7484044.89 E=440468.96;N=7484088.19 E=440462.14;N=7484105.74
E=440450.98;N=7484115.81 E=440407.93;N=7484123.76 E=440392.78;N=7484135.39
E=440388.35;N=7484147.98 E=440368.40;N=7484180.56 E=440352.71;N=7484213.28
E=440329.44;N=7484239.32 E=440326.74;N=7484252.83 E=440340.70;N=7484284.95
E=440335.88;N=7484292.29 E=440316.92;N=7484303.91 E=440306.65;N=7484308.80
E=440247.70;N=7484362.38 E=440224.24;N=7484371.53 E=440200.96;N=7484377.31
E=440161.36;N=7484371.71 E=440068.18;N=7484348.71 E=440035.95;N=7484338.80
E=439979.30;N=7484356.60 E=439950.45;N=7484388.98 E=439934.06;N=7484434.03
E=439941.99;N=7484469.22 E=439993.66;N=7484464.82 E=440051.69;N=7484435.39
E=440097.69;N=7484420.40 E=440165.15;N=7484426.83 E=440309.68;N=7484504.48
E=440319.58;N=7484489.18 E=440333.85;N=7484478.61 E=440376.31;N=7484470.12
E=440392.29;N=7484469.54 E=440405.37;N=7484462.03 E=440413.69;N=7484450.00
E=440430.78;N=7484438.82 E=440429.90;N=7484419.64 E=440439.88;N=7484403.36
E=440461.33;N=7484388.19 E=440485.69;N=7484385.76 E=440507.04;N=7484382.45
E=440545.18;N=7484326.23 E=440656.82;N=7484276.96 E=440688.09;N=7484269.49
E=440709.58;N=7484276.65 FECHANDO O PERÍMETRO.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO **ESTADO DE SÃO PAULO**

ANEXO I – (CONTINUAÇÃO)

ZPE 4 – Região da Vila Paulista Popular/ Alto da Vila Inglesa





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 1 – (CONTINUAÇÃO)

ZPE 4 – Região da Vila Paulista Popular/ Alto da Vila Inglesa



Dispõe sobre a utilização e proteção da **vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica** e dá outras providências.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

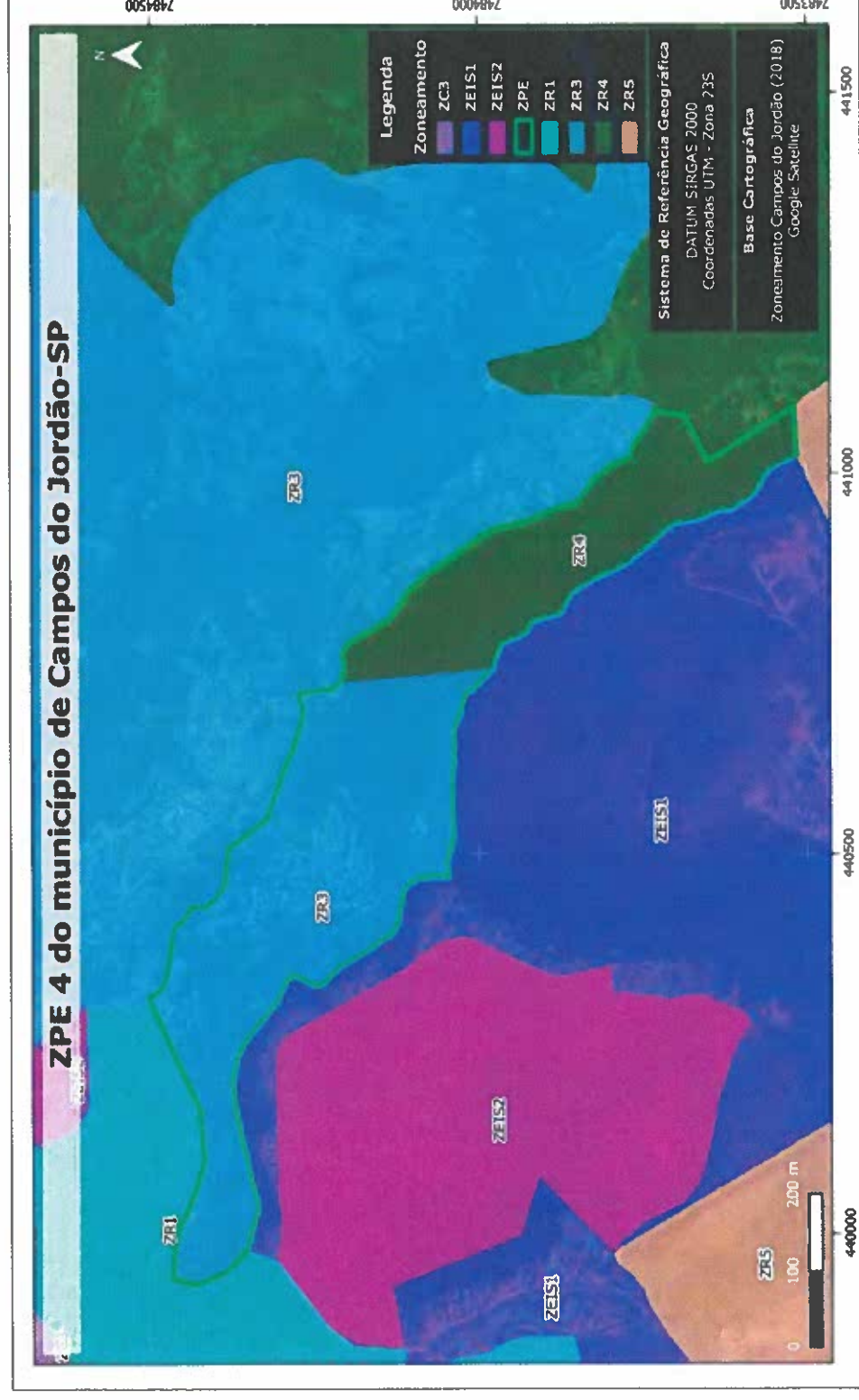
- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO **ESTADO DE SÃO PAULO**

ANEXO I – (CONTINUAÇÃO)

ZEIS 1 – Zona de Interesse Social – Zona residencial de elevada densidade em consequência do predomínio de lotes pequenos, com objetivo de atender a demanda de habitação popular

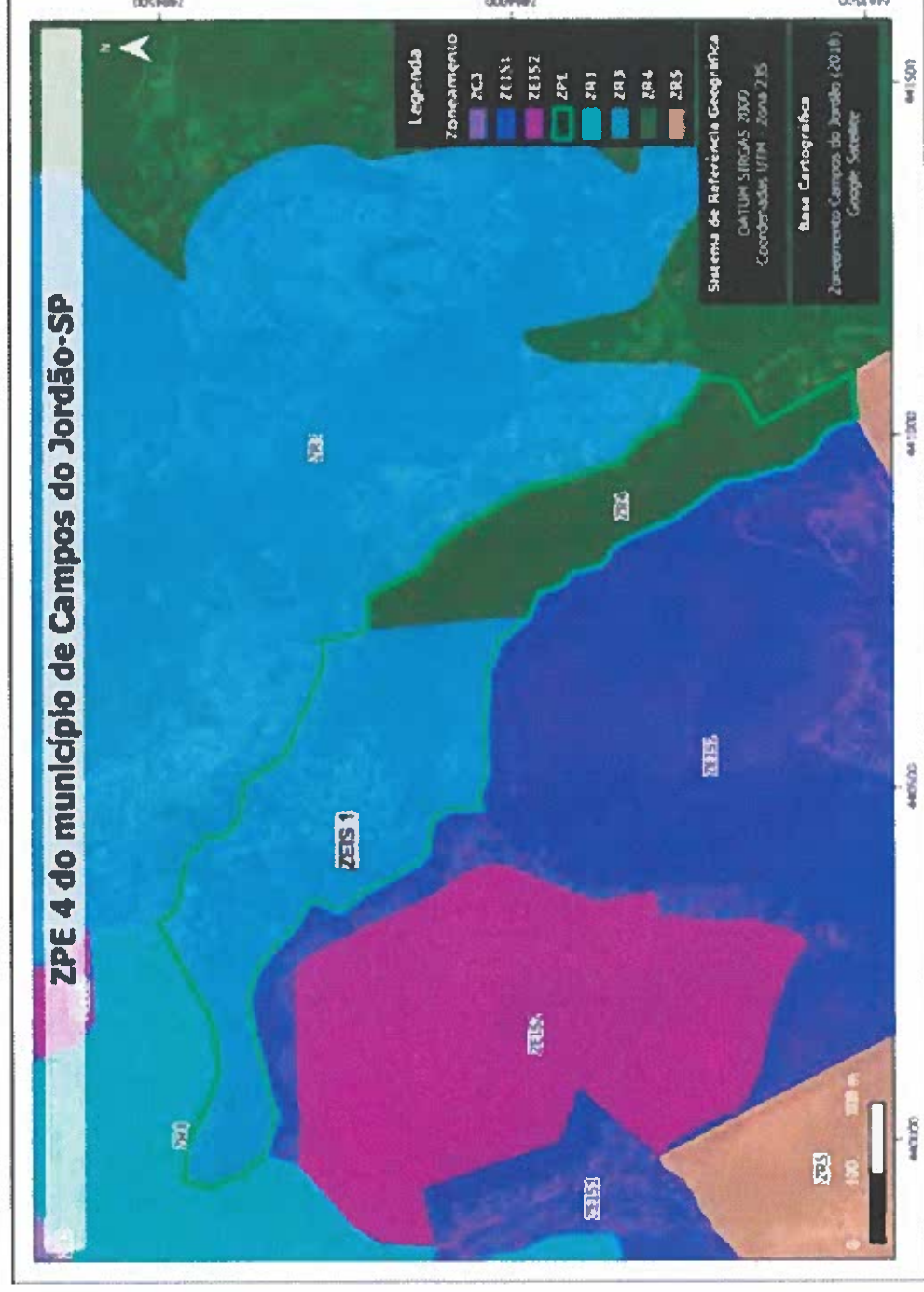




PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO **ESTADO DE SÃO PAULO**

ANEXO I – (CONTINUAÇÃO)

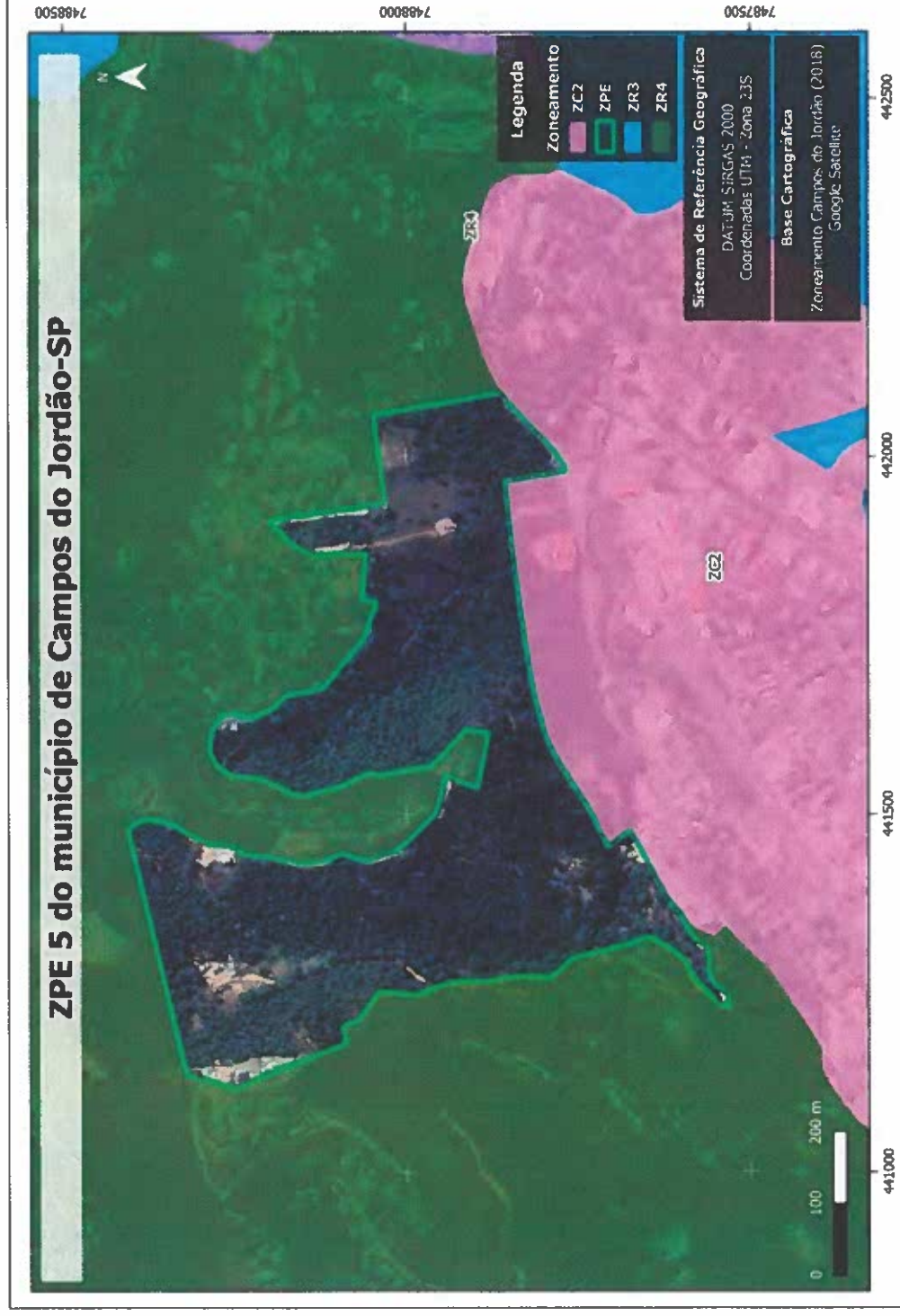
ZPE 4 – Região da Vila Paulista Popular/ Alto da Vila Inglesa





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO **ESTADO DE SÃO PAULO**

ANEXO I – (CONTINUAÇÃO)
ZPE 5 – Região do Morro do Elefante

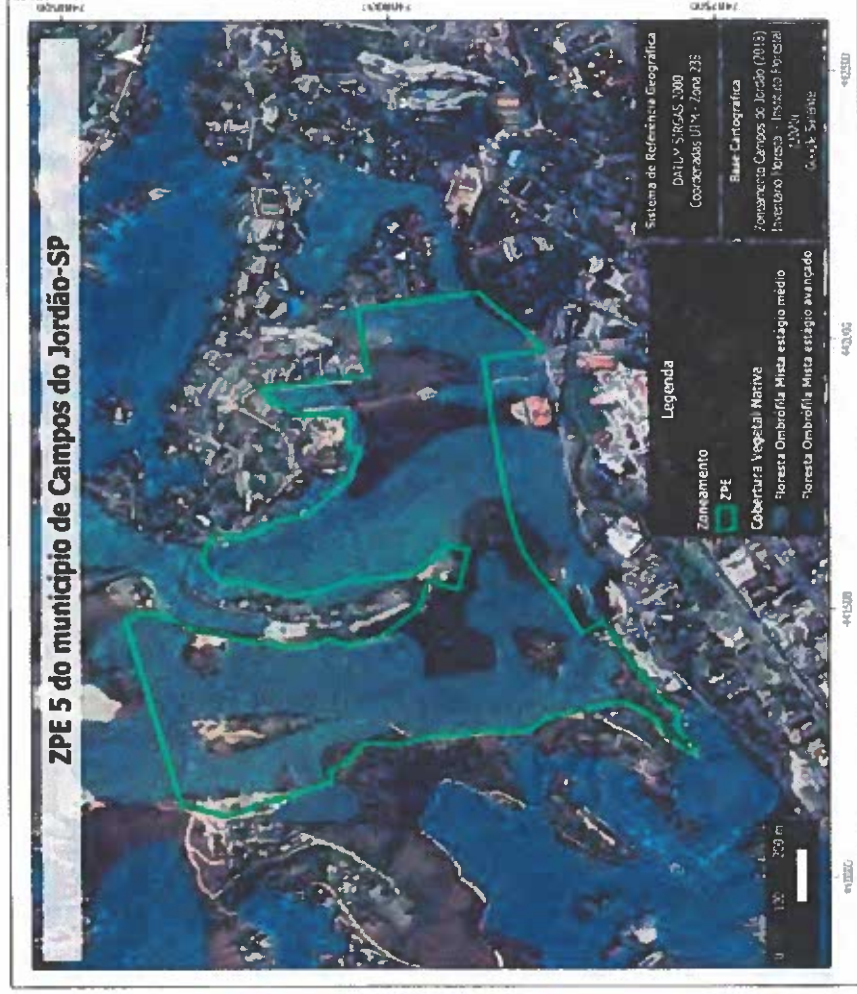




PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I – (CONTINUAÇÃO)

ZPE 5 – Região do Morro do Elefante



Dispõe sobre a utilização e proteção da **vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica** e dá outras providências.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e **interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle no fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- e) as atividades do manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- f) demais obras, planos, atividades ou projetos de índole em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

- c) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- d) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I – (CONTINUAÇÃO)

ZPE 5 – Região do Morro do Elefante





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO **ESTADO DE SÃO PAULO**

ANEXO I – (CONTINUAÇÃO)

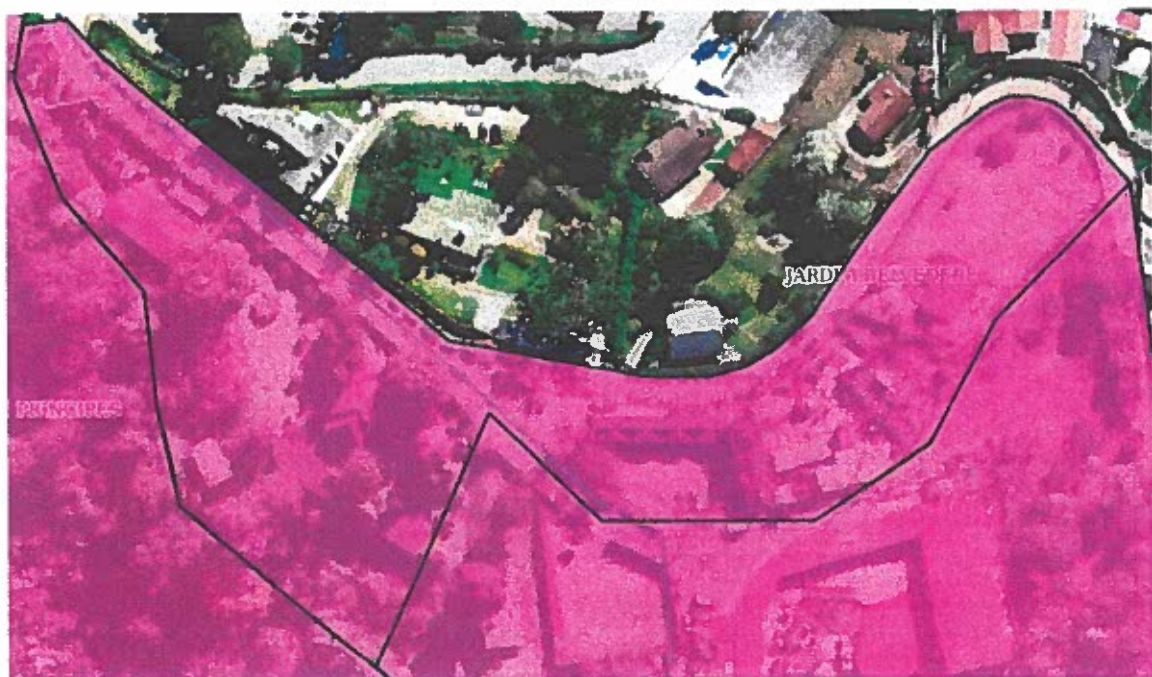
ZR 4 – Zona de uso exclusivamente residencial de baixíssima densidade, Zona com características de preservação e manutenção da biota de tranquilidade e sossego



ANEXO I – (CONTINUAÇÃO)

ZR4 – MORRO DO ELEFANTE - JARDIM BELVEDERE

(TRANSFORMADA EM ZC-2)



ANEXO I – (CONTINUAÇÃO)

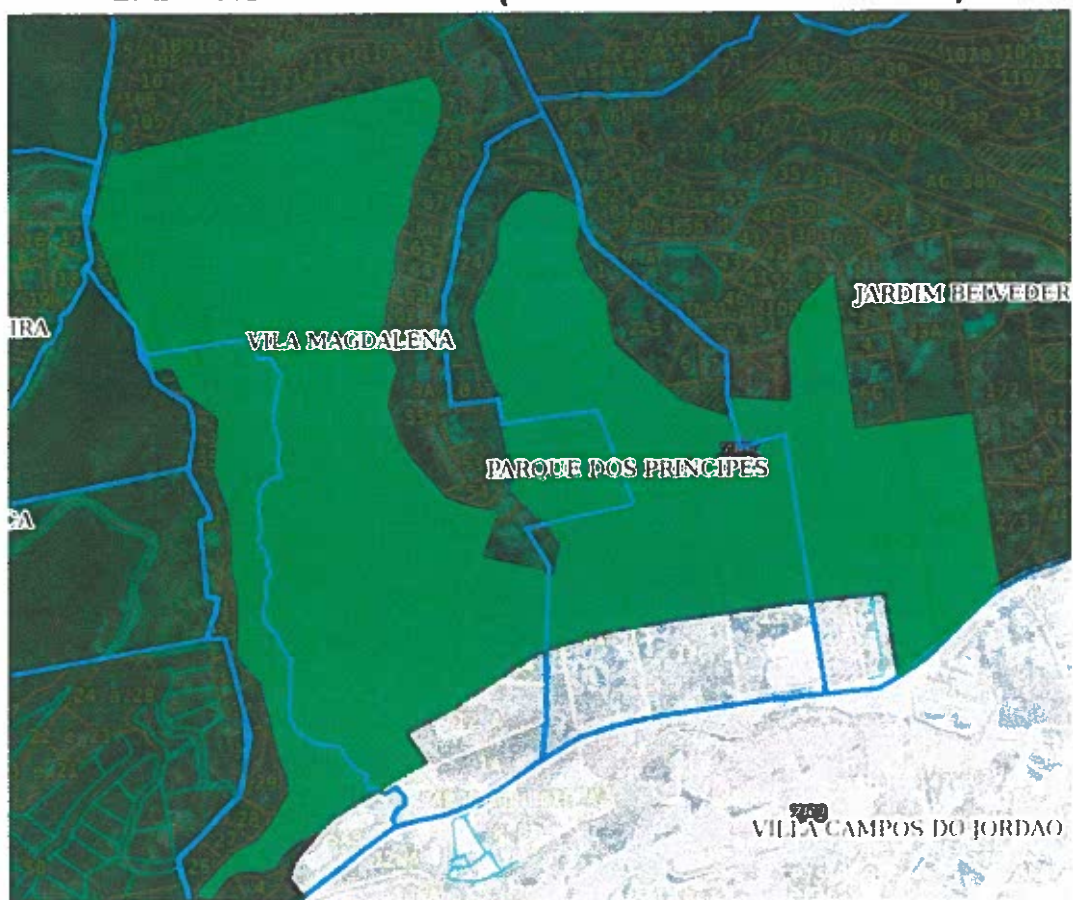
PERÍMETRO

(Coordenadas SIRGAS 2000-UTM)

INICIA-SE NO PONTO E=441910.53;N=7488198.82 E=441877.40;N=7488164.96
E=441861.39;N=7488134.89 E=441833.00;N=7488116.00 E=441780.33;N=7488116.00
E=441752.54;N=7488142.17 E=441724.29;N=7488079.51 E=441675.95;N=7488119.86
E=441670.42;N=7488144.16 E=441667.33;N=7488171.80 E=441647.11;N=7488194.79
E=441635.22;N=7488224.62 E=441637.25;N=7488237.40 E=441647.94;N=7488238.69
E=441657.06;N=7488229.42 E=441742.82;N=7488159.91 E=441791.19;N=7488151.06
E=441806.91;N=7488151.03 E=441816.11;N=7488153.56 E=441823.68;N=7488158.28
E=441832.34;N=7488165.98 E=441844.38;N=7488184.18 E=441861.18;N=7488207.07
E=441875.75;N=7488218.10 E=441880.55;N=7488220.00 E=441886.06;N=7488220.02
E=441891.33;N=7488218.82 E=441894.46;N=7488216.75 E=441897.38;N=7488213.86
E=441910.53;N=7488198.82, FECHANDO O PERÍMETRO.

ANEXO I – (CONTINUAÇÃO)

ZPE – VILA MADALENA (TRANSFORMADA EM ZR-4)



ANEXO I – (CONTINUAÇÃO)



PERÍMETRO 1

(Coordenadas SIRGAS 2000-UTM)

INICIA-SE NO PONTO E=441863.06;N=7487843.42 E=441680.64;N=7487816.81
E=441598.90;N=7487792.52 E=441503.13;N=7487731.32 E=441455.66;N=7487706.33
E=441477.55;N=7487674.67 E=441376.88;N=7487616.73 E=441360.49;N=7487600.75
E=441341.16;N=7487592.26 E=441322.58;N=7487577.82 E=441317.31;N=7487565.78
E=441302.51;N=7487560.97 E=441284.60;N=7487560.99 E=441275.47;N=7487559.46
E=441263.36;N=7487553.04 E=441246.98;N=7487532.41 E=441233.23;N=7487534.58
E=441232.20;N=7487540.88 E=441273.51;N=7487583.15 E=441294.58;N=7487593.66
E=441310.18;N=7487611.31 E=441328.42;N=7487642.40 E=441327.48;N=7487658.56
E=441318.93;N=7487677.47 E=441299.58;N=7487759.23 E=441283.52;N=7487775.86
E=441272.92;N=7487790.04 E=441274.42;N=7487821.89 E=441273.45;N=7487853.71
E=441267.16;N=7487882.17 E=441267.17;N=7487918.28 E=441264.44;N=7487941.95
E=441248.66;N=7487984.91 E=441252.85;N=7488040.95 E=441213.65;N=7488069.97
E=441203.46;N=7488093.06 E=441180.31;N=7488088.15 E=441117.31;N=7488248.91
E=441136.33;N=7488319.68 E=441478.22;N=7488404.52 E=441487.19;N=7488395.01
E=441493.03;N=7488379.61 E=441491.46;N=7488361.18 E=441485.62;N=7488339.41
E=441472.27;N=7488317.00 E=441460.25;N=7488290.71 E=441455.99;N=7488254.25
E=441444.86;N=7488236.21 E=441441.69;N=7488216.60 E=441441.72;N=7488199.66
E=441435.77;N=7488176.94 E=441431.11;N=7488149.32 E=441432.21;N=7488133.91
E=441434.82;N=7488118.22 E=441441.63;N=7488104.49 E=441445.38;N=7488093.36
E=441439.03;N=7488075.42 E=441435.36;N=7488055.24 E=441447.00;N=7488019.80
E=441459.75;N=7488001.81 E=441475.76;N=7487984.48 E=441499.35;N=7487958.38
E=441518.52;N=7487951.49 E=441541.18;N=7487946.19 E=441553.82;N=7487944.70

ANEXO I – (CONTINUAÇÃO)

E=441537.43;N=7487896.03 E=441613.67;N=7487879.65 E=441618.48;N=7487912.35
E=441566.60;N=7487964.84 E=441562.65;N=7487999.46 E=441555.33;N=7488033.33
E=441556.58;N=7488058.51 E=441540.31;N=7488092.90 E=441526.00;N=7488146.81
E=441528.07;N=7488162.40 E=441539.31;N=7488184.65 E=441550.32;N=7488211.54
E=441552.40;N=7488228.79 E=441553.42;N=7488252.75 E=441566.91;N=7488272.11
E=441584.94;N=7488284.48 E=441614.89;N=7488282.90 E=441639.55;N=7488265.86
E=441639.92;N=7488254.22 E=441635.22;N=7488224.62 E=441647.11;N=7488194.79
E=441667.33;N=7488171.80 E=441670.42;N=7488144.16 E=441676.86;N=7488119.83
E=441724.29;N=7488079.51 E=441745.99;N=7488061.14 E=441792.22;N=7488045.52
E=441863.06;N=7487843.42 FECHANDO O PERÍMETRO.

PETRÍMETRO 2

(Coordenadas SIRGAS 2000-UTM)

E=441933.92;N=7488031.04 E=442057.83;N=7488047.57 E=442088.55;N=7487860.14
E=442077.79;N=7487853.32 E=442047.98;N=7487823.74 E=442019.90;N=7487794.45
E=442005.02;N=7487781.35 E=441985.39;N=7487768.15 E=441978.76;N=7487766.12
E=441965.36;N=7487855.50 E=441933.92;N=7488031.04

ANEXO I – (CONTINUAÇÃO)
ZR-4 – ÁREA ALAMEDA ÁGUA MARINHA – JARDIM EMBAIXADOR
(SENDO TRANSFORMADA EM ZC-3)



PERÍMETRO
(Coordenadas SIRGAS 2000-UTM)

ANEXO I – (CONTINUAÇÃO)

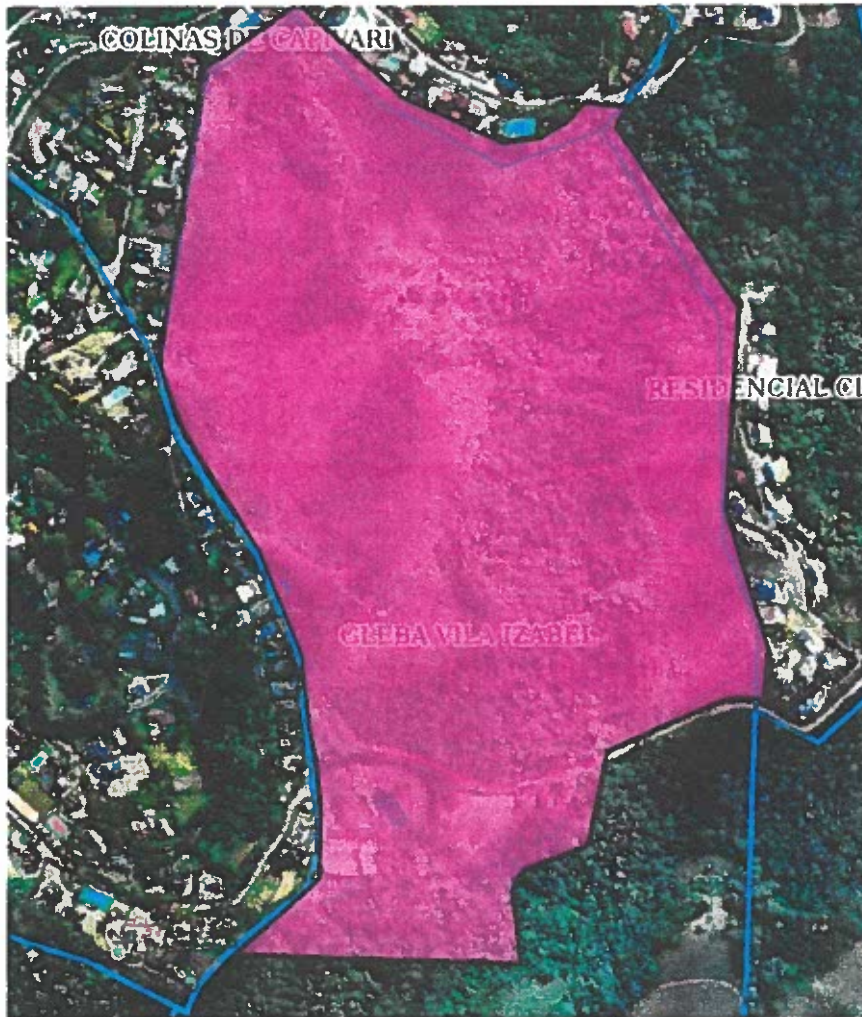
INICIA-SE NO PONTO E=442614.72;N=7488368.63 E=442588.86;N=7488375.97
E=442584.46;N=7488375.98 E=442560.56;N=7488380.83 E=442550.82;N=7488383.44
E=442519.03;N=7488393.00 E=442538.64;N=7488457.53 E=442547.66;N=7488446.46
E=442563.89;N=7488421.78 E=442580.73;N=7488414.88 E=442598.51;N=7488421.01
E=442613.39;N=7488435.11 E=442623.47;N=7488449.07 E=442637.37;N=7488448.29
E=442653.48;N=7488437.54 E=442659.45;N=7488428.49 E=442659.55;N=7488428.32
E=442660.69;N=7488424.95 E=442657.74;N=7488421.75 E=442614.72;N=7488368.63
FINALIZANDO O PERÍMETRO.



ANEXO II – (CONTINUAÇÃO)
ZR-5 – ÁREA VILA ISABEL (SENDO TRANSFORMADA EM ZR-4)



ANEXO II – (CONTINUAÇÃO)



PERÍMETRO

(Coordenadas SIRGAS 2000-UTM)

INICIA-SE NO PONTO E=443121.70;N=7485718.40 E=443124.70;N=7485720.76
E=443146.89;N=7485700.77 E=443234.72;N=7485621.66 E=443340.96;N=7485575.14
E=443377.73;N=7485579.85 E=443406.64;N=7485596.51 E=443427.03;N=7485617.30
E=443471.21;N=7485613.84 E=443461.33;N=7485600.19 E=443460.10;N=7485592.01
E=443587.13;N=7485408.96 E=443573.68;N=7485194.93 E=443619.06;N=7485052.06
E=443618.43;N=7485051.64 E=443614.33;N=7484996.01 E=443607.57;N=7484998.95
E=443588.26;N=7485000.86 E=443573.46;N=7484997.24 E=443552.84;N=7484989.44
E=443451.80;N=7484943.24 E=443433.09;N=7484848.61 E=443428.63;N=7484841.44
E=443419.16;N=7484837.57 E=443386.23;N=7484825.58 E=443365.22;N=7484817.74
E=443355.80;N=7484805.19 E=443353.30;N=7484795.36 E=443361.66;N=7484720.87
E=443061.79;N=7484729.89 E=443149.69;N=7484808.15 E=443150.31;N=7484884.06
E=443147.25;N=7484925.54 E=443137.71;N=7484968.28 E=443130.20;N=7485043.48
E=443096.44;N=7485123.82 E=443085.09;N=7485150.84 E=443076.30;N=7485164.48
E=443034.47;N=7485229.39 E=443003.73;N=7485281.05 E=442980.25;N=7485344.44
E=442981.05;N=7485360.10 E=443022.19;N=7485635.66 E=443025.92;N=7485651.25
E=443029.56;N=7485655.31 E=443041.20;N=7485661.15 E=443121.70;N=7485718.40,
FECHANDO O PERÍMETRO.

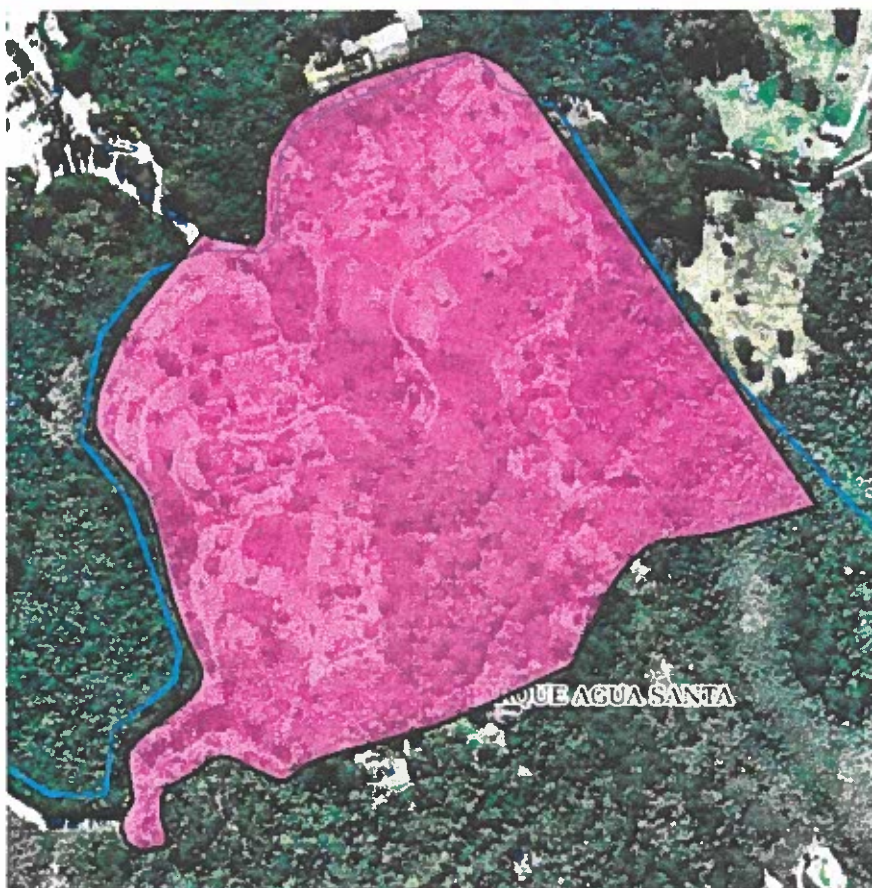
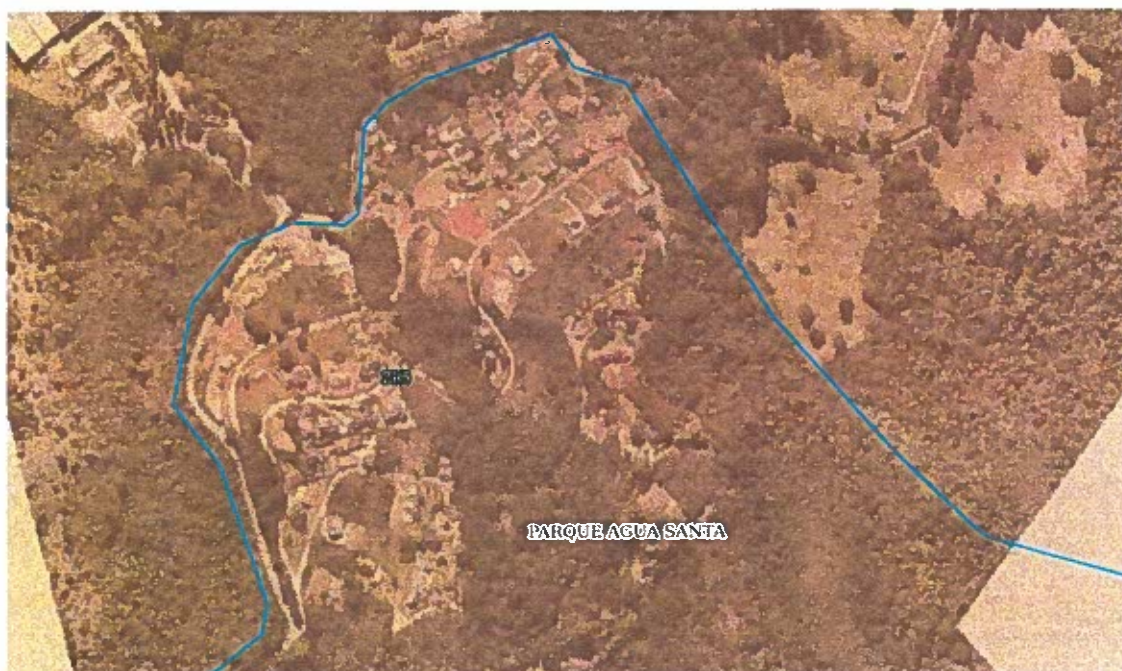


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II – (CONTINUAÇÃO)
Região da Água Santa



ANEXO II – (CONTINUAÇÃO)
ZR-5– PARQUE DA ÁGUA SANTA (SENDO TRANSFORMADA EM ZR-3)



PERÍMETRO

(Coordenadas SIRGAS 2000-UTM)

INICIA-SE NO PONTO E=443520.96;N=7492186.36 E=443509.34;N=7492190.81

E=443469.94;N=7492181.74 E=443408.46;N=7492162.06 E=443366.78;N=7492143.59

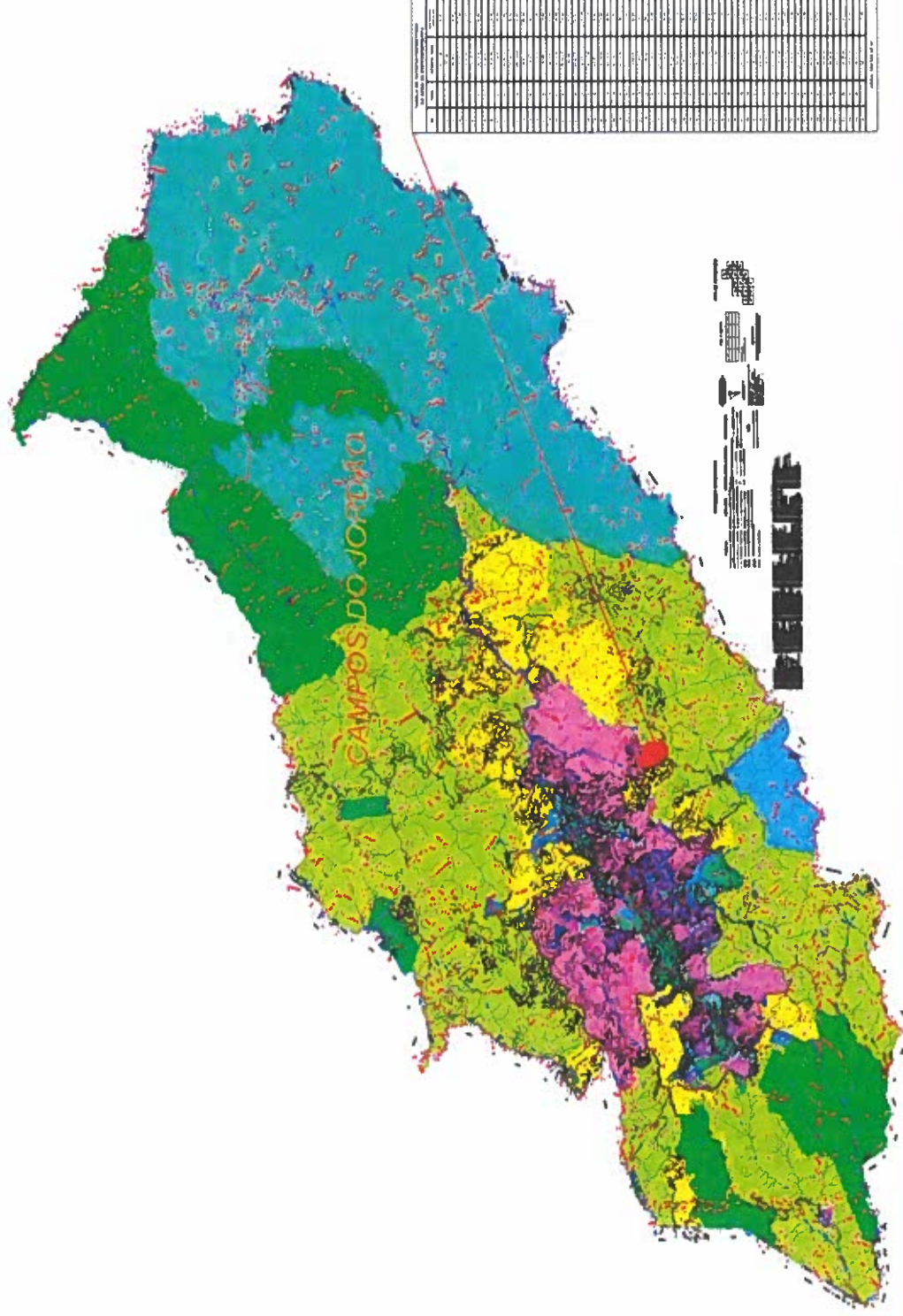
ANEXO II – (CONTINUAÇÃO)

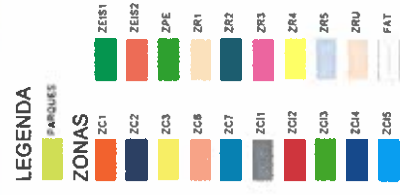
E=443342.82;N=7492127.09 E=443330.38;N=7492109.27 E=443322.21;N=7492096.42
E=443319.93;N=7492090.91 E=443315.43;N=7492064.72 E=443314.91;N=7492038.93
E=443313.62;N=7492014.51 E=443310.87;N=7492009.39 E=443306.59;N=7492005.55
E=443298.30;N=7492004.61 E=443287.33;N=7492005.64 E=443268.98;N=7492009.79
E=443256.53;N=7492015.33 E=443239.30;N=7491994.76 E=443221.26;N=7491973.23
E=443191.36;N=7491936.17 E=443176.17;N=7491910.02 E=443165.76;N=7491886.81
E=443156.37;N=7491860.41 E=443152.94;N=7491841.63 E=443153.18;N=7491827.80
E=443158.85;N=7491814.37 E=443184.09;N=7491784.89 E=443195.56;N=7491772.30
E=443201.40;N=7491762.34 E=443205.30;N=7491752.60 E=443211.79;N=7491731.38
E=443219.53;N=7491699.30 E=443228.18;N=7491663.41 E=443235.39;N=7491644.24
E=443241.70;N=7491627.45 E=443255.58;N=7491598.74 E=443256.61;N=7491589.06
E=443253.13;N=7491577.13 E=443244.55;N=7491568.26 E=443227.48;N=7491555.09
E=443212.00;N=7491543.14 E=443199.28;N=7491533.33 E=443186.76;N=7491520.23
E=443185.54;N=7491507.27 E=443186.72;N=7491495.70 E=443189.54;N=7491485.02
E=443190.41;N=7491472.51 E=443187.53;N=7491464.39 E=443181.18;N=7491458.34
E=443179.87;N=7491445.74 E=443182.79;N=7491437.48 E=443185.15;N=7491430.82
E=443195.04;N=7491424.58 E=443202.18;N=7491423.78 E=443212.07;N=7491425.17
E=443220.55;N=7491428.01 E=443223.42;N=7491432.07 E=443223.16;N=7491438.63
E=443218.13;N=7491455.83 E=443217.98;N=7491474.57 E=443223.63;N=7491484.04
E=443248.12;N=7491496.86 E=443252.90;N=7491498.65 E=443265.05;N=7491509.63
E=443274.54;N=7491513.53 E=443283.48;N=7491512.67 E=443295.63;N=7491506.22
E=443304.91;N=7491501.29 E=443316.95;N=7491495.63 E=443330.45;N=7491490.57
E=443339.67;N=7491490.38 E=443347.32;N=7491497.67 E=443356.62;N=7491504.89
E=443378.50;N=7491513.33 E=443403.36;N=7491520.14 E=443447.28;N=7491533.03
E=443480.19;N=7491542.68 E=443530.02;N=7491562.92 E=443562.73;N=7491578.80
E=443596.46;N=7491593.75 E=443611.89;N=7491600.59 E=443623.06;N=7491623.26
E=443627.79;N=7491632.86 E=443637.79;N=7491653.16 E=443645.94;N=7491669.71
E=443657.72;N=7491688.07 E=443669.71;N=7491702.97 E=443683.59;N=7491714.55
E=443696.98;N=7491721.57 E=443749.17;N=7491728.20 E=443848.91;N=7491754.60
E=443566.90;N=7492155.31 E=443546.21;N=7492174.79 E=443528.22;N=7492183.89
E=443520.96;N=7492186.36, FINALIZANDO O PERÍMETRO.

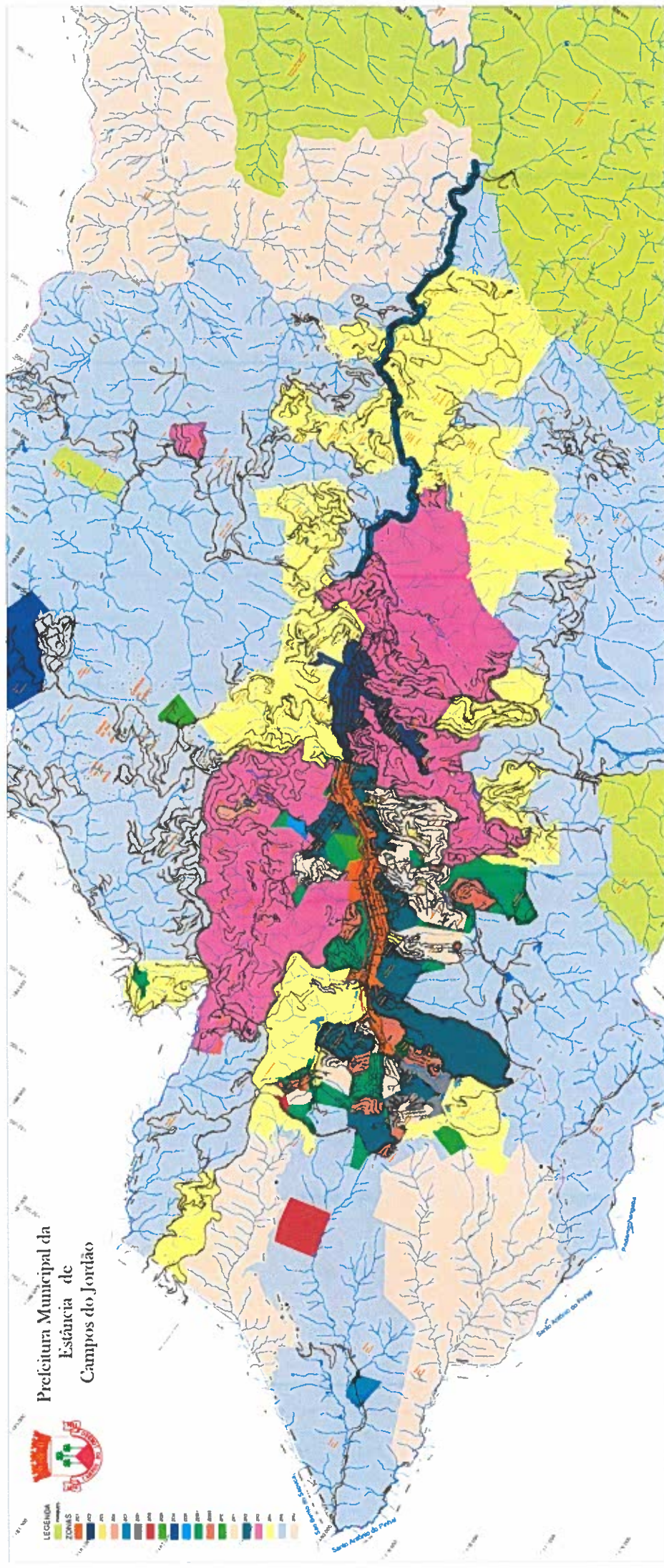


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II







**Prefeitura Municipal da
Estância de
Campos do Jordão**



LEGENDA

2000	1800	1600	1400	1200	1000	800	600	400	200	100
2000	1800	1600	1400	1200	1000	800	600	400	200	100